

PROCESSO CEE: 279/82 (DRE - S - 78/81)

INTERESSADO: Escola de 2º grau de salto - Salto

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE 1191/82 - CEEG - APROVADO EM 11/ 8 /82

1 - HISTÓRICO:

1.1 A ESCOLA DE 2º GRAU DE SALTO, mantida pelo Lar e Creche "Mãezinha", jurisdicionada à Delegacia de Ensino de Itu-DRE - Sorocaba, requereu 8 suspensão temporária, pelo prazo de um ano, a partir de 09.02.81, das atividades da Habilitação Profissional do Técnico em assistente de administração, autorizada a funcionar pela Portaria CEI, de 13, publicada no D.O.E de 15.12.79.

1.2 Conforme informação posteriormente prestada pela instituição de ensino, por solicitação da Delegacia de Ensino de Itu, a Habilitação Profissional em tela funcionou, em 1980, apenas, com classes especiais previstas na Deliberação CEE 27/78, vigente à época, atendendo a alunos concluintes da Habilitação de Técnico em Contabilidade, sem que houvesse todas as séries em funcionamento".

1.3 A Comissão de Supervisores de Ensino, designada pela Sra. Delegada de Ensino da D.E de Itu, em 15.10.81, esclareceu em seu Relatório que:

- no Plano Escolar do ano letivo de 1980, houve provisão para o funcionamento de uma turma especial, com o respectivo Plano de Complementação;

- apresentou currículo cumprido pela classe especial, que atendeu às normas vigentes;

- o Plano Escolar foi homologado pela D.E, em 24.04.80;

- não foi previsto pelo Regimento Escolar o funcionamento de turmas especiais.

1.4 O Parecer Conclusivo da Comissão de Supervisores da Delegacia do Ensino do Itu é o seguinte: "Considerando a regularidade da escrituração da vida escolar dos alunos, evidenciada pela documentação em arquivo, a qual nos permitiu a verificação da autenticidade da mesma, esta Comissão, salvo melhor juízo, e do Parecer favorável à convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos concluintes da Habilitação do Técnico Assistente do Adminis-

tração, mantida pela Escola do 2º Grau de Salto, no ano de 1980, em regime de classe especial".

1.5 Segundo informações dos autos, foi publicada a relação dos concluintes da referida turma especial, no D.O.E de 31.07.81. (suplemento) caderno 13, pag.30, em atendimento aos termos da "resolução Se nº 25/81:

- Carlos César Ferreira; Dalva Marron, Denise K.Silveira Santa Rosa, Edna Aparecida Baptista, Elaine Rodrigues, Fátima Aparecida Stecca, Iria Vanizati Lopes de Lima, Maria Inês Speroni, Liana Terezinha Bedin, Marilana Tonche, Rita de Cássia Tresmonde da Silva, Roseli Bernadete Deblassi, Terezinha Aparecida Pauly e Sueli Bressani Bozorra, num total de quatorzo alunos.

1.6 A Assistência Técnica de 2º Grau da DRE-Sorocaba emitiu alentada informação, da qual transcrevemos os seguintes tópicos:

1.6.1 "Analisando o presente caso à luz da legislação que rege o assunto, entendemos, s.m.j., que o mesmo se enquadra nos objetivos das classes especiais, nos termos da Deliberação CEE 27/78 caracterizando-se como a situação prevista no item 1 do Parecer CEE. 2533/80. Todavia, esta norma legal considera que "... a montagem da plano pedagogicamente aceitável, para grupos assim especiais. supõe que a escola tenha suficiente experiência e infra-estrutura suas habilitações em questão, o que pressupõe obrigatoriamente o funcionamento pleno da escola em todas as séries". Neste aspecto, a nosso ver, e que resido a irregularidade do funcionamento da Habilitação de Técnico Assistente de Administração, que não chegou a ser instalada regularmente na Escola".

1.6.2 "Há que observar, no entanto, que o procedimento da escola foi referendado pela Delegacia de Ensino, que homologa o Plano Escolar de 1980, com o respectivo Plano de Complementação e, considerando a regularidade e autenticidade da vida escolar dos alunos, procedeu à publicação da relação dos concluintes, nos termos da Resolução SE 25/81. Isto posto e considerando que os atos escolares praticados pelos alunos da classe especial precisam ser convalidados, propomos o encaminhamento de presente ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, através da Coordenadoria de Ensino do Interior".

1.7 A CEI, acolhendo a Informação da DRE-Sorocaba o do Diretor daquela Divisão, enfatiza a "necessidade do encaminhamento dos autos ao CEE para convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos da turma especial da Habilitação Profissional do Técnico Assistente do Administração que concluíram curso em 1981 na ESC.

de Salto".

2 - APRECIÇÃO:

2.1 A solicitação do suspensão temporária, pelo prazo de um ano, a partir de 09.02.81, por falta de clientela escolar no momento", nas atividades escolares do Curso de 2º Grau - Habilitação Profissional de Técnico Assistente de Administração, autorizada a funcionar por força da Portaria CEI de 13.12.79, para a escola de 2º Grau do Salto, colocou a descoberto um outro problema, o qual merece a apreciação deste Conselho e se constitui em objeto do presente Parecer.

2.2 A Instituição do ensino interessada, bom haver colocado em funcionamento a Habilitação Profissional de Técnico em assistente de administração, fez funcionar, no ano letivo de 1980, uma classe especial, com alunos concluintes do 2º grau, com base na Deliberação CEE 27/78, segundo o princípio do aproveitamento do estudos, ou seja, com "dispensa das disciplinas já cursadas". Embora não prevista esta circunstância no Regimento Escolar da Escola, cumpriu a mesma todas as demais exigências legais então vigentes, além de que o Plano Escolar de 1980, homologado pela D.E. de Itu, fez previsão da classe especial, segundo consta na informação das autoridades preopinantes no presente Processo.

2.3 - A relação dos concluintes, já mencionada no item -1.5, foi publicada no D.O.E de 31.07.81 (suplemento), caderno 13, pág.30, em obediência ao disposto na Resolução SE nº 25/81. Ademais, todas as autoridades de ensino preopinantes manifestaram-se nos autos pela convalidação dos atos escolares praticados. Em nosso entender, houve erro da instituição do ensino interessada em fazer funcionar uma classe especial de 3ª série com dispensa do disciplinas já cursadas e 14 alunos concluíram a Habilitação Profissional de Técnico Assistente de Administração, quando a própria Habilitação hoje teve funcionamento regular naquele estabelecimento do ensino. No entanto, agora, trata-se de uma situação do fato, já consumada, em que 08 alunos não tiveram culpa alguma no processo e a nosso ver deverão ter seus atos escolares convalidados por este Conselho.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalidam-se os atos escolares praticados pelos alunos da classe especial da Habilitação Profis-

sional de 2º Grau de Técnico assistente de administração, mantida pela Escola de 2º Grau de Salto, no ano letivo de 1980.

CESG, em 30 de junho de 1982.

CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

R E L A T O R

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamasso Garcia.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1982.

CONSº BAHIJ AMIN AUR

VICE-PRESIDENTE

no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de agosto de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente